



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000639/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IPI. Lançamento reflexo.
Recorrente FUNDIÇÃO BUNI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IPI. APLICAÇÃO.

O art. 42 da Lei 9.430/96 não trata de hipótese incidência tributária, mas apenas de meio de prova indireta (presunção relativa) da existência de receita omitida, razão pela qual a sua aplicação não fica adstrita aos lançamentos do IRPJ.

Provada a existência de receitas omitidas, ainda que por meio de presunção legal, perfeito o enquadramento do auto de infração do IPI no art. 108, § 2º, da Lei 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual de multa de ofício de 112,5% para 75%, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri. Ausente o Conselheiro Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-25.118 da 3ª Turma da DRJ/RPO (doc. a fls. 531 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI
Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INCÊNDIO. PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES.

Ocorrendo a eventual destruição de livros e documentos que amparam a escrituração, em decorrência de incêndio, é mister que o contribuinte adote, no intuito de provar suas alegações, todas as providências previstas no art. 264, § 1º, do RIR199.

CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR.

Apenas caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior o evento acontecido inexoravelmente, sem que o homem tenha interferido e sem que possa impedi-lo ou para ele tenha concorrido, como, por exemplo, por negligência, imperícia, imprudência, omissão etc.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Constatada infração à legislação tributária, impõe-se o lançamento, que deve observar as normas que regem a matéria.

A recorrente, cientificada do Acórdão em 12/11/2009 (AR a fls. 555), interpôs, em 02/12/2009, recurso voluntário(doc. a fls. 556 e segs.), no qual alega as suas razões de defesa:

a) que o agente fiscalizador baseado única e exclusivamente em suposta omissão de receitas apurada por presunção legal, com base na legislação de imposto de renda, entendeu pela necessidade de constituição de crédito tributário de IPI em reflexo a essa suposta omissão de receita;

b) que o crédito tributário pretendido pelo fisco foi constituído em violação aos princípios que norteiam a relação tributária, especialmente, o princípio da legalidade e da tipicidade;

c) que não se pode admitir que o fisco utilize a legislação do Imposto de Renda como analogia para a constituição de crédito tributário diferente do próprio Imposto de Renda, pois se assim ocorrer estará por aceitar a violação do princípio da legalidade;

d) que a quebra de sigilo de informações bancárias por ser potencial meio de agressão a direitos fundamentais, deveriam sempre passar pelo crivo do Judiciário — poder constitucionalmente (e, historicamente no mundo civilizado) criado para dizer o direito;

e) que, no caso em apreço, sequer restou comprovado que o recorrente efetivamente produziu os produtos tributados e, tampouco, que na produção desses produtos não utilizou matéria prima isenta de tributação;

f) que a norma do artigo 42 da lei n. 9430/96 mostra-se inserida no campo das inconstitucionalidades;

g) que a lei jamais poderia presumir como base de cálculo do IR e do IPI a soma destes depósitos bancários como algo novo produzido ou como acréscimo de patrimônio;

h) impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da aplicação de multa de 112,5% tal como lançada no auto de infração em debate, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal;

i) que a autuação em tela, jamais poderia ter-se aplicado a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário, pois a referida taxa é imprecisa, incorreta e inconstitucional.

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Inicialmente, ressalto que, a fls. 1420, entendeu o Conselheiro Alexandre Gomes, membro da 2ª TO/3ª Câmara/3ª Sejul, que, não obstante o único auto de infração lavrado constitua apenas crédito de IPI, a competência seria desta Primeira Seção, razão pela qual minutou despacho ao Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, propondo o encaminhamento a esta 1ª Sejul. Ocorre que, equivocadamente, os autos foram encaminhados a esta 1ª Sejul, antes de qualquer pronunciamento do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Sejul sobre a proposta do Conselheiro Gomes. De qualquer sorte, uma vez que foi sorteado os autos para a minha relatoria nesta 2ª TO/3ª Câmara/1ª Sejul, não cabe mais o saneamento dos autos, para que o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Sejul se pronuncie sobre a proposta a fls. 1420.

Não obstante o Termo de Constatação Fiscal a fls. 283 do Vol. 002 possa levar à conclusão de que a fiscalização foi única e exclusivamente do Imposto sobre Produto Industrializado, o relatório do Acórdão nº 14-25.117, da 3ª Turma da DRJ/RPO (doc. a fls. 523), que julgou os autos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deixa claro que tais autuações foram decorrente do procedimento de fiscalização realizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2008-03912-6, ou seja, o mesmo número de MPF informado no auto de infração do IPI (doc. a fls. 510), ora em julgamento. Assim sendo, concluo que esta Turma é competente para julgar os presentes autos, uma vez que resta demonstrado que a exigência do IPI está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 573, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, razão pela qual deixo de apreciar as questões levantadas pela recorrente sobre a constitucionalidade: do art. 42 da Lei 9.430/96, da majoração da multa de ofício; e dos juros de mora calculados pela taxa Selic. No que tange à aplicação dos juros de mora, a matéria é o

objeto da Súmula CARF nº 4, a qual dispõe que “*Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Com relação à fundamentação da autuação, é importante frisar que o art. 42 da Lei 9.430/96 dispõe apenas sobre um meio de prova indireta de receitas, ou seja, de uma presunção *juris tantum* que autoriza a Fiscalização a concluir pela existência de receitas omitidas, quando o contribuinte não logra demonstrar a origem de ingressos devidamente comprovados na sua conta bancária. Trata-se, assim, de uma presunção relativa, pois cabe prova em contrário.

Ademais, embora o TVF (a fls. 285) tenha se valido do art. 287 do RIR/99, a base legal desse dispositivo é o art. 42 da Lei 9.430/96, o qual se aplica a todos os tributos federais, pois, como já dito, não trata de um aspecto da hipótese de incidência do IRPJ, mas de um meio de prova da existência de receitas omitidas.

Por sua vez, embora a presunção legal em tela admitisse a prova em contrário, a recorrente nada trouxe, aos autos, para demonstrar a origem dos ingressos nas suas contas bancárias, razão pela qual há que se concluir que se tratavam de receitas cujas origens a recorrente não logrou comprovar, razão pela qual, perfeito o enquadramento do auto de infração no art. 108, § 2º, da Lei 4.502/64.

Por último, sustento que a majoração da multa de ofício deve ser cancelada, pois, ao se compulsar os autos, verifico que a recorrente respondeu os termos de intimação, tanto que o TVF (a fls. 288) justifica a majoração (que denomina como qualificação) no fato de que a recorrente intimada várias vezes deixou de apresentar suas notas fiscais. Ora, deixou de apresentar porque não as tinha, já que se tratava de receita omitida, mas apresentou espontaneamente os extratos bancários e os livros. Logo, não cabe a majoração da multa de ofício, pois não se verificou nos autos que a recorrente tenha deixado de prestar esclarecimentos.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o percentual de multa de ofício de 112,5% para 75%.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator